

**República e Constituição: um estudo acerca do princípio republicano, base do Estado Democrático de Direito**

**Republic and Constitution: a study about the republican principle, basis of the Democratic Rule of Law**

**Republica y Constitución: un estudio sobre el principio republicano, base del Estado Democrático de Derecho**

Recebido: 13/01/2020 | Revisado: 26/01/2020 | Aceito: 13/02/2020 | Publicado: 19/02/2020

**Gleydson Álvares de Araújo**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1274-9759>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: [alvaresgleydson@gmail.com](mailto:alvaresgleydson@gmail.com)

**Resumo**

O Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil pela Constituição de 1988, traz como base o princípio republicano. Seu conceito, todavia, se assemelha ao de alguns outros princípios, por isso, se faz necessário também um estudo acerca de questões que o circundam, como a própria república, os princípios constitucionais e o constitucionalismo. O objetivo do presente trabalho é analisar o princípio republicano em sua totalidade, bem como o conceito histórico que o envolve. Por ser um princípio estruturante, o princípio republicano deve ser respeitado em sua totalidade por aqueles que exercem cargos políticos, uma vez que, na Administração Pública, o interesse coletivo deve estar em primeiro lugar, sempre visando o bem comum. Do contrário, os governantes estarão o violando. A sociedade, por sua vez, deve compreender o papel que possui o princípio republicano em nosso sistema, para, assim, escolher melhor os seus representantes e destes cobrar que atuem sempre conforme o interesse da maioria.

**Palavras-chave:** Princípios constitucionais; Direito constitucional; Constituição federal.

**Abstract**

The Democratic Rule of Law, established in Brazil by the 1988 Constitution, is based on the republican principle. Its concept, however, resembles that of some other principles, so it is also necessary to study the surrounding issues, such as the republic itself, constitutional principles and constitutionalism. The aim of this paper is to analyze the republican principle

in its entirety, as well as the historical concept that surrounds it. As a structuring principle, the republican principle must be respected in its entirety by those who hold political office, since in the Public Administration, the collective interest must come first, always seeking the common good. Otherwise, the rulers will be violating him. Society, in turn, must understand the role that the republican principle plays in our system, so as to better choose its representatives and charge them always according to the interests of the majority.

**Keywords:** Constitutional principles; Constitutional law; Federal constitution.

## Resumen

El Estado Democrático de Derecho, establecido en Brasil por la Constitución de 1988, se basa en el principio republicano. Sin embargo, su concepto se asemeja al de algunos otros principios, por lo que también es necesario estudiar los temas circundantes, como la propia república, los principios constitucionales y el constitucionalismo. El objetivo de este artículo es analizar el principio republicano en su totalidad, así como el concepto histórico que lo rodea. Como principio estructurante, el principio republicano debe ser respetado en su totalidad por quienes ocupan cargos políticos, ya que en la Administración Pública, el interés colectivo debe ser lo primero, siempre buscando el bien común. De lo contrario, los gobernantes lo ofenderán. La sociedad, a su vez, debe comprender el papel que juega el principio republicano en nuestro sistema, para elegir mejor a sus representantes y cobrarles siempre para actuar de acuerdo con el interés de la mayoría.

**Palabras clave:** Principios constitucionales; Derecho constitucional; Constitución federal.

## 1. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, destinado a garantir os valores supremos da sociedade, bem como o exercício dos direitos individuais e sociais. Em seu art. 1º, o princípio republicano surge como a base sobre a qual o referido sistema institucional deve ser instaurado, respeitando as normas e os direitos fundamentais.

Do ponto de vista de Canotilho (1999), o princípio republicano, ao lado dos princípios federativo e democrático, constitui o núcleo essencial da Constituição, lhe garantindo, segundo Lewandowski (2005), determinada identidade e estrutura. Tendo isso como base, é justo afirmar que o princípio republicano é o pilar de sustentação do Estado brasileiro.

O objetivo do presente trabalho é analisar o princípio republicano em sua totalidade, uma vez que o ponto de partida para se interpretar uma constituição deve ser sempre os princípios constitucionais (Barroso, 2001). Faz-se necessário, antes de adentrar no tema principal, um apanhado inicial sobre a república e a sua instauração no Brasil, percorrendo também sobre o conceito de princípios constitucionais, a importância destes no sistema normativo de um país, o constitucionalismo e a Constituição Federal de 1988.

## **2. Metodologia**

O delineamento utilizado para o presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado em meios escritos e eletrônicos. Como explicam Pereira, Shitsuka, D. M., Parreira e Shitsuka, R. (2018), o autor deve realizar uma análise, discutindo os resultados obtidos de acordo com as referências utilizadas, tirando destas a sua própria conclusão. Segundo Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa bibliográfica é um dos maiores grupos de delineamentos, sendo importante, também, verificar a veracidade dos dados obtidos, observando possíveis contradições e incoerências que, por ventura, as obras apresentem.

Em relação à abordagem dos resultados da pesquisa, foi utilizado o método qualitativo, que permite uma análise em demasia da bibliografia utilizada como base para o trabalho, contribuindo para a compreensão e para o aprofundamento no tema. Do ponto de vista de Pereira et al. (2018), no método qualitativo, é de suma importância a interpretação e a opinião do pesquisador em relação ao objeto da pesquisa.

Os dados apresentados neste trabalho foram coletados a partir de doutrinas e artigos, que estão citados nas referências, utilizados para ajudar na construção do contexto. Buscou-se, principalmente, por autores que dão suporte ao tema, bem como dados históricos que contribuíram para o aprofundamento do estudo.

## **3. Panorama geral sobre a república**

Do ponto de vista de Cruz e Schmitz (2008), na busca da melhor forma possível para se viver em sociedade, a humanidade caminhou rumo ao bem comum, no qual o interesse da maioria deve prevalecer sobre os interesses individuais. Comparato (2006), por exemplo, explica que a verdadeira república, nos moldes romanos, é um regime em que o bem comum

do povo está sempre acima dos interesses particulares, de famílias, classes, grupos religiosos, sindicatos e, até mesmo, entidades estatais, pois estas muitas vezes atuam contra o bem comum visando sair de alguma situação difícil ou constrangedora. Dessa maneira, os interesses da população em geral devem estar em um patamar acima dos interesses dos grupos, sejam eles privilegiados ou não.

A república, do latim *res publica* (coisa pública)<sup>1</sup>, surgiu como uma alternativa à monarquia, que se caracterizava “por quem manda”<sup>2</sup>. Instituída pelos romanos, como explica Lewandowski (2005), no início do século V a.C., a forma de governo em questão se assemelha à *politeia* da Grécia Antiga, onde os cidadãos participavam ativamente da gestão da *polis*. Os republicanos deveriam, de acordo com Platão (2004), governar com honra, colocando a justiça em um patamar acima de todos os outros bens necessários para uma sociedade. Entende-se, assim, que a forma de governo em questão surgiu com o propósito de acabar com o poder absolutista dos monarcas.

### 3.1. A república no Brasil

No Brasil, a república caminhou rumo à legitimação, chegando a ter sustentação política em um período anterior à Proclamação da República, que aconteceu em 15 de novembro de 1889 (Souza, 2013). Percebe-se, assim, que não se tratou apenas de um golpe de Estado político-militar que instaurou uma república presidencialista, mas de um processo linear, no qual a própria monarquia possuiu um papel determinante.

Os ideais republicanos ganharam ainda mais força quando se instaurou uma crise no Império do Brasil. Segundo Gomes (2013), o império brasileiro estava muito bem visto aos olhos de outros países após a Guerra do Paraguai, apesar disso, de acordo com Barman (1999), alguns setores da elite brasileira e da classe política não estavam satisfeitos com o desestímulo que tomou conta de Dom Pedro II, muito menos com o fato deste não possuir herdeiros masculinos, mas a Princesa Isabel, casada com o francês Gastão de Órleans.

Ainda segundo Gomes (2013), o fim da escravidão, após assinada a Lei Áurea em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel, incitou um sentimento de revolta nos fazendeiros de

---

<sup>1</sup> República (2019). *Dicionário infopédia da Língua Portuguesa*. Porto: Porto Editora.

<sup>2</sup> Cruz, P. M., & Schmitz, S. A. (2008). Sobre o princípio republicano. *Novos Estudos Jurídicos*, 13(1), 43-54.

café, que sentiram-se lesionados, uma vez que não foram indenizados por perderem sua “propriedade”, como eram considerados os escravos por seus patrões, surgindo, assim, os republicanos de 13 de maio (ou republicanos de última hora).

Ainda assim, não havia o apoio necessário para a ocorrência de uma Assembleia Legislativa majoritariamente republicana. Na última eleição parlamentar do Império brasileiro, por exemplo, realizada em 31 de agosto de 1889, só foram eleitos dois republicanos. A solução vista pelos defensores da “nova” forma de governo foi um golpe de estado, que aconteceu em 15 de novembro de 1889, que instaurou os Estados Unidos do Brasil<sup>3</sup>. Estava, então, cravada no seio brasileiro, e confirmada com a Constituição de 1891, a república.

De volta à hodiernidade, é possível afirmar que a república é uma forma de governo que possibilita a fusão do Estado com o Direito (Cruz & Schmitz, 2008). A democracia pode sim dar origem a uma revolução, porém, o que a converterá em Estado e em Direito – neste caso, no Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – é o princípio republicano.

#### **4. Os princípios constitucionais e o sistema normativo**

Conforme a clássica definição de Mello (2004), entende-se um princípio como o mandamento nuclear de um sistema. Uma vez constitucionalizado, como afirma Bonavides (2004), o princípio se torna a chave de todo o sistema normativo.

De acordo com Santos (2016), os princípios, que possuem uma certa maleabilidade amparada pela legislação, corporificam o significado das Ciências Humanas, devendo sobrepesar cada situação e decidir o que mais importa em cada caso. Lewandowski (2005) explica que os princípios constitucionais não são meras recomendações de caráter moral ou ético, mas substanciam regras jurídicas de caráter prescritivo, superiores às demais e positivamente vinculantes. Desse modo, a sua inobservância acarretará sempre consequências jurídicas de acordo com carga de normatividade que os princípios possuem.

“A Constituição, como sabemos, é um sistema de normas jurídicas. Ela não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou se superpõem. A ideia de

---

<sup>3</sup> Gomes, L. (2013). *1889 – Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil*. São Paulo: Globo Livros.

sistema funda-se na harmonia de partes diferentes do mesmo que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que “costuram” suas diferentes partes. Os princípios constitucionais unem e consolidam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema” (Barroso, 2001, p. 149).

Desse modo, fica claro que, estejam implícitos ou explícitos, os princípios visam a unidade e harmonização do sistema, indicando o ponto de partida e os caminhos que devem ser percorridos pelo intérprete<sup>4</sup>.

## **5. O constitucionalismo**

Também chamado de movimentos constitucionais, o constitucionalismo é uma “teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade” (Canotilho, 2003, p. 51). De acordo com o pensamento do autor, pode-se dizer que esse “movimento” exprime um modo único de limitação de poder, visando as garantias. Se trata, então, de uma teoria que objetiva normatizar a política.

De acordo com Tavares (2010), a ideologia em questão possui quatro acepções: limitar o poder arbitrário, impor cartas constitucionais escritas, indicar os propósitos mais virtuais e atuais possíveis da função e posição das constituições nos diversos tipos de sociedade e, por fim, a evolução histórico-constitucional de um determinado Estado. Sendo assim, todo Estado deve, em seus textos constitucionais, limitar e regar o poder autoritário, visando a primazia dos direitos fundamentais, impossibilitando os governantes de colocar seus interesses frente aos da maioria.

### **5.1. Evolução histórica do constitucionalismo**

Para explicar a evolução histórica dos movimentos constitucionais, há de se dividi-la por épocas. Canotilho (2003), por exemplo, é sucinto quanto às divisões e estabelece dois movimentos constitucionais: o antigo e o moderno, este surgindo após o século XVIII como uma forma de ordenação e fundamentação do poder político.

---

<sup>4</sup> Barroso, L. R (2001). *Interpretação e aplicação da Constituição* (4ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Outros doutrinadores, porém, abordam essa evolução histórica de forma bem mais ampla. O constitucionalismo surgiu, de forma muito superficial, durante a Antiguidade, quando os hebreus estabeleceram um Estado teocrático com limitações ao poder político, visando assegurar que os profetas possuísem legitimidade para fiscalizar os atos dos governantes, para que estes não ultrapassassem os limites impostos pela religião<sup>5</sup>.

A Magna Carta de 1215 pode ser considerada o grande marco do constitucionalismo na Idade Média, caracterizando-se como uma convenção entre o monarca e os súditos concernentes à forma de governo, estabelecendo a proteção de importantes direitos e garantias individuais (Lenza, 2017). É fundamentada pelo acordo de vontades, mesmo que os reis disfarçassem suas transigências com a roupagem de direitos outorgados<sup>6</sup>.

Durante a Idade Moderna, pode-se destacar os seguintes documentos: *Petition of Rights*, de 1628; *Habeas Corpus Act*, de 1679; *Bill of Rights*, de 1689; *Act of Settlement*, de 1701. Cada um deles possuiu um papel marcante para o constitucionalismo da época. Lenza (2017) delinea que há, também, as cartas de franquia, visando a proteção dos direitos individuais, diferenciando-se dos pactos em virtude da possibilidade de participação dos súditos no governo local. Vale ressaltar que as garantias resguardadas na época em questão não se direcionavam à universalidade, mas tão somente a determinados homens.

O constitucionalismo na contemporaneidade, por sua vez, tem seu alicerce na ideia do totalitarismo constitucional, uma vez que são consolidadas normas de cunho social, resultado da noção de Constituição programática, com metas a serem atingidas pelo Estado através, principalmente, de programas de governo (Bulos, 2000). Um ótimo exemplo do constitucionalismo contemporâneo é a Constituição brasileira de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, vigente até a hodiernidade.

## **6. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Uma vez iniciada a Nova República em 15 de março de 1985, fez-se necessário alterar as leis que vigoravam. Apesar do Congresso ter recuperado sua independência e haver um presidente civil no poder, as leis criadas pelos militares permaneciam em vigor, logo, o país

---

<sup>5</sup> Loewenstein, K. (1970). *Teoría de la Constitución* (2ª ed.). Barcelona: Ariel.

<sup>6</sup> Ferreira Filho, M. G. (2008). *Curso de direito constitucional* (34ª ed.). São Paulo: Saraiva.

carecia de uma nova Constituição, a fim de restabelecer a democracia plena e restaurar as eleições diretas<sup>7</sup>. Realizou-se, então, em 15 de novembro de 1986, a eleição para a Constituinte, participando desta trinta partidos, dos quais treze conseguiram eleger um ou mais representantes, dando origem à Assembleia Nacional Constituinte, funcionando de 1º de fevereiro de 1987 a 5 de outubro de 1988, dia em que foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>8</sup>, lei fundamental e suprema do Brasil.

A Carta Magna de 1988 se particulariza por ser: promulgada, quanto à origem; escrita, quanto à forma; analítica, quanto à extensão; formal, quanto ao conteúdo; dogmática, quanto à elaboração; rígida, quanto à alterabilidade; reduzida, quanto à sistemática; eclética, de caráter compromissório, quanto à dogmática; normativa, quando à correspondência com a realidade; principiológica, quanto ao sistema; e definitiva, com duração indefinida para o futuro, quanto à função (Lenza, 2017). Tão logo ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, não apenas para diferencia-la das sete anteriores, mas pelo grande passo que foi dado (Oliveira, 2017). O lema está presente no vocabulário jurídico brasileiro até os dias de hoje.

## 7. O princípio republicano

Por ser um princípio político-ideológico, isto é, de dimensão axiológica fundamental, o princípio republicano encontra-se previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, estabelecido como o fundamento de todo o sistema normativo e balizador da chamada coisa pública (Cruz & Schmitz, 2008):

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

---

<sup>7</sup> Câmara dos Deputados (2013). *25 anos da Constituição de 1988: panorama da Constituinte*. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/panorama-da-constituente>.

<sup>8</sup> Ibid.



Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Assim, podemos chama-lo de “princípio dos princípios”, pois ele é quem orienta os demais. Para que a sociedade e o princípio republicano caminhem juntos, é necessário que se defina um Estado Democrático de Direito (Sundfeld, 2004), desse modo, o Estado se submete à lei, firmando o compromisso de obedecê-la.

Fica claro, então, que o princípio republicano possui uma estrita ligação com a república, já debatida em tópicos anteriores, prevendo funções políticas aos agentes representativos da vontade popular, devendo aqueles agirem sempre em nome desta, através dos mandatos que lhe são outorgados (Santos, 2011). Sendo assim, o objetivo deve ser sempre a satisfação do interesse público.

Miranda (1996) lista certos valores que emanam do princípio republicano: a configuração de todos os cargos estatais, sejam estes políticos ou não; a temporalidade de todos os cargos do Estado, políticos e não políticos, eletivos e não eletivos; a proibição de cargos hereditários, bem como de cargos vitalícios ou de duração indeterminada; que sejam limitadas as designações para novos mandatos, bem como a limitação do número de mandatos consecutivos exercidos por um mesmo indivíduo; e, entre outros, a não sucessão imediata do cônjuge ou de qualquer parente ou afim próximo ao mesmo cargo.

Na Administração Pública, o princípio republicano deve ser tomado como base, uma vez que a jurisprudência considera as responsabilidades política, penal e administrativa dos governantes como corolário do princípio republicano, ou seja, aquelas ocorrem a partir deste (Barroso, 2010). Logo, é nele que a jurisprudência procura fundamentar a interpretação restritiva de tratamento especial, conferido aos agentes públicos.

É através do princípio republicano que surge o dogma de que todos os agentes públicos, em especial os Governadores de Estado e do Distrito Federal, são responsáveis, igualmente, perante a lei<sup>9</sup>. Fica ainda mais claro, assim, o caráter igualitário e democrático do princípio em questão.

## **8. Considerações finais**

---

<sup>9</sup> Barroso, L. R. (2010). *Direito Constitucional Contemporâneo* (2ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Ante todo o exposto, pode-se concluir que é de suma importância que toda a sociedade compreenda o papel que possui o princípio republicano em nosso sistema, para que, assim, percebam a responsabilidade que é escolher agentes que representem verdadeiramente o interesse público. Tendo isso em mente, fica claro o dever de cobrar dos governantes, por exemplo, que exerçam seus cargos públicos em conformidade com os princípios estruturantes, em especial, o princípio republicano, pois um dos piores tipos de violação deste acontece quando o agente público tira proveito de sua posição ou do patrimônio do Estado para obter vantagens para si ou para outrem.

Uma vez que os princípios se encontram no centro de um ordenamento, o princípio republicano se consolida como o pilar do Estado Democrático de Direito, servindo de sustento para todo o nosso ordenamento jurídico, garantindo que não volte a existir o autoritarismo político de outrora. Não obstante, com a sua inclusão, a Constituição Federal ganha um aspecto inclusivo, fazendo jus ao título que lhe foi popularmente dado de “Constituição Cidadã”.

Com o princípio republicano, aos cidadãos são assegurados os mesmos direitos, independente de classe social, cor ou gênero. Garante, ainda, que aconteça, através de eleições periódicas, a renovação da representação estatal, afastando cargos vitalícios e duradouros. Conforme a sociedade caminha rumo a um maior grau de maturidade cívica, isto é, cada vez mais conscientes de seus direitos e deveres em prol da coletividade, mais o princípio em questão exerce sua força.

## **Referências**

Barman, R. J. (1999). *Citizen Emperor: Pedro II and the Making of Brazil, 1825–1891*.

United States: Stanford University Press.

Barroso, L.R. (2000). *O direito constitucional e a efetividade das normas* (4ª ed.). Rio de Janeiro: Renovar.

Barroso, L.R. (2001). *Interpretação e aplicação da Constituição* (4ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Barroso, L. R. (2010). *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo* (2ª ed.). São Paulo: Saraiva.

- Bonavides, P. (2004). *Curso de direito constitucional* (15ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- Brasil (2018). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas.
- Bulos, U. L. (2000). *Constituição Federal anotada* (5ª ed.). São Paulo, Saraiva.
- Câmara dos Deputados (2013). *25 anos da Constituição de 1988: panorama da Constituinte*. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/panorama-da-constituente>.
- Canotilho, J. J. G. (1999). *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito Constitucional e teoria da Constituição* (7ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Comparato, F. K. (2006). *O desafio de construir um novo poder*. *Jornal dos Economistas*, 201, 3-6. Recuperado de <https://www.corecon-rj.org.br/anexos/10D38AF6164FD486C63276578592E80B.pdf>.
- Cruz, P. M., & Schmitz, S. A. (2008). Sobre o princípio republicano. *Novos Estudos Jurídicos*, 13(1), 43-54.
- Ferreira Filho, M. G. (2008). *Curso de direito constitucional* (34ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Gerhardt, T. E., & Silveira, D. T. (2009). *Métodos de Pesquisa* (1ª ed.). Porto Alegre: Editora da UFRGS.
- Gomes, L. (2013). *1889 – Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da Monarquia e a Proclamação da República no Brasil*. São Paulo: Globo Livros.

- Lenza, P. (2017). *Direito constitucional esquematizado* (21ª ed.). São Paulo: Saraiva.
- Lewandowski, E. R. (2005). Reflexões em torno do princípio republicano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 100, 189-200.
- Loewenstein, K. (1970). *Teoría de la Constitución* (2ª ed.). Barcelona: Ariel.
- Mello, C. A. B. (2004). *Curso de direito administrativo* (17ª ed.). São Paulo: Malheiros.
- Miranda, J. (1996). *Ciência política*. Lisboa: UNEP.
- Montesquieu (2002). *Do espírito das leis*. São Paulo: Martin Claret.
- Oliveira, G (2017). *30 anos da Constituição Cidadã: no aniversário da Carta de 1988, Senado e Câmara desvendam conquistas políticas, sociais e econômicas do marco da redemocratização*. Brasília: Senado Federal. Recuperado de <https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2017/10/30-anos-da-constituicao-cidada>.
- Pereira, A. S., Shitsuka, D. M., Parreira, F. J., & Shitsuka, R. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. Santa Maria: UAB/NTE/UFSM.
- Platão (2004). *A república*. São Paulo: Martin Claret.
- Prodanov, C. C., & Freitas, E. C. (2013). *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico* (2ª ed.). Novo Hamburgo: Freevale.
- República (2019). *Dicionário infopédia da Língua Portuguesa*. Porto: Porto Editora.
- Santos, N. S. (2011). Princípio republicano: um princípio fundamental em xeque frente à vontade popular. *Portal de Periódicos Jurídicos*, 1(1).
- Santos, R. L. C. (2016). *A importância dos princípios constitucionais e infraconstitucionais no Processo Civil e sua aplicabilidade nas resoluções de lides*. Recuperado de <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/240/1/A%20import%C3%A2ncia%20dos>

[%20pr%C3%ADncipios%20constitucionais%20e%20infraconstitucionais%20no%20processo%20civil%20e%20sua%20aplicabilidade%20nas%20resolu%C3%A7%C3%B5es~1.pdf](#).

Silva, J. A (2010). *Curso de direito constitucional positivo* (33ª ed.). São Paulo, Malheiros.

Souza, C. F. (2013). *Entre a Monarquia e a República: a construção de um mestre*.

Recuperado de [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548874924\\_3057b0ad910189e69354af5a2698e01d.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548874924_3057b0ad910189e69354af5a2698e01d.pdf).

Sundfeld, C. A. (2004). *Fundamentos de direito público* (4ª ed.). São Paulo: Malheiros.

Tavares, A. R. (2010). *Curso de direito constitucional* (8ª ed.). São Paulo: Saraiva.

**Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito**

Gleydson Álvares de Araújo – 100%